Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

RECURSO DE CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0056155-13.2026.8.19.0000
TESTEMUNHANTE: FREDERICO PRICE GRECHI
TESTEMUNHADO: JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
ORIGEM: 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

RECURSO DE CARTA TESTEMUNHÁVEL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIA RECURSAL ADEQUADA. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CUMPRIU OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVO E SUBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso de carta testemunhável interposto contra a decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito, interposto pelo não recebimento da impugnação da decisão que homologou o acordo de não persecução penal, celebrado no processo originário 0846910-10.2024.8.19.0001.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) cabe recurso em sentido estrito contra a decisão de primeiro grau que denega recurso de apelação;

(ii) o assistente da acusação possui legitimidade para recorrer da decisão que homologa o acordo de não persecução penal;

(iii) houve confissão formal e circunstanciada, conforme disciplina o artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 14/10/2026 15:50:13
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O recurso interposto cumpriu os pressupostos recursais objetivo e subjetivo de admissibilidade.

4. O recurso em sentido estrito é a via recursal adequada para impugnar a denegação do recurso de apelação, conforme disciplina o inciso XV, do artigo 581, do Código de Processo Penal.

5. O acordo de não persecução penal é celebrado pelo Ministério Público e pelo investigado, assistido por seu defensor, carecendo o assistente de acusação de legitimidade recursal para buscar a cassação da decisão que o homologou.

6. Conforme consignado na ata de audiência, houve confissão formal e circunstanciada da prática do delito tipificado no artigo 147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento*:**

1. Cabe recurso em sentido estrito contra a decisão de primeiro grau que denega recurso de apelação.
2. O assistente de acusação tem sua atuação restrita às hipóteses taxativas do artigo 271, do Código de Processo Penal.

***Dispositivos relevantes citados*: Código de Processo Penal, artigo 28-A, *caput*, § 4º e § 9º; artigo 271; artigo 644; Código Penal, artigo 147-A, § 1º, inciso III.**

***Jurisprudência relevante citada*: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Criminal nº 0102652-24.2022.8.19.0001, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, julgamento em 26.09.2023.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Visto, **relatado e discutido este recurso de carta testemunhável nos autos do Processo n.º 0056155-13.2026.8.19.0000**, em que é testemunhante **FREDERICO PRICE GRECHI** e, testemunhado, o **JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de conhecer do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantida a decisão que não recebeu o recurso de apelação**, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de carta testemunhável interposto por **FREDERICO PRICE GRECHI,** contra a decisão do Exmo. Juiz de Direito da 28ª Vara das Criminal da Comarca da Capital, Dr. Antonio Alves Cardoso Junior, que não recebeu o recurso em sentido estrito (i.e. 293149289 – processo originário nº 0846910-10.2024.8.19.0001), interposto por ter negado o recebimento do recurso de apelação (i.e. 285081674 – processo originário nº 0846910-10.2024.8.19.0001), contra a decisão que homologou o acordo de não persecução penal (i.e. 272174364 – processo originário nº 0846910-10.2024.8.19.0001).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Busca o testemunhante a reforma da decisão, sob o argumento de possuir legitimidade para recorrer da decisão que denegou o recurso de apelação, que impugnou a decisão que homologou o acordo de não persecução penal, cuja celebração não cumpriu o requisito da confissão, exigido no *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (i.e. 294447818 – processo originário nº 0860390-84.2026.8.19.0001).

A denunciada apresentou contrarrazões (i.e. 297977884 – processo originário nº 0860390-84.2026.8.19.0001), prestigiando a decisão recorrida.

Na reapreciação, para eventual retratação (i.e. 299049822 – processo originário nº 0860390-84.2026.8.19.0001), a decisão foi mantida.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Ligia Portes Santos, opinou pelo não conhecimento da carta testemunhável e subsidiariamente, pelo seu desprovimento (i.e. 09).

A carta testemunhável preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

Tecido esse breve relato e da análise percuciente dos elementos que integram os autos, extrai-se que **não assiste razão ao testemunhante**.

Compulsando os autos, constata-se que o *Parquet* ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada, por ter admitido a prática do delito tipificado no artigo 147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal.

O douto magistrado *a quo* homologou o negócio jurídico processual penal, conforme a transcrição da ata da audiência a seguir colacionada:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

... A acusada procederá ao pagamento da quantia pecuniária do valor de R$4000,00 (quatro mil reais) – em 10 parcelas de R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada (...)

(...) Deverá o(a) acusado(a), se manter afastada da vítima Frederico Price Grechi por 200 metros (...)

(...) Nos termos do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, pelo(a) acusado(a), na presença de sua Defesa, foi dito que ACEITAVA os termos da proposta ministerial. Dessa forma, foi confirmada pelo Magistrado a voluntariedade na realização do acordo de não persecução penal, assim como verificada a legalidade e a adequação das condições dispostas.

Pela ordem, requereu a assistência da acusação a confissão formal da acusada.

Dada a palavra ao Ministério Público, o mesmo indagou da ré se confessava os fatos, sendo que sua defesa técnica alegou que a simples aceitação da proposta significava uma confissão, tendo este magistrado indagado da ré, que admitiu que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Porém, a parte assistência da acusação insistiu na formalidade e na narrativa pela ré, de todas as circunstâncias do fato, em especial, do motivo da perseguição.

Entretanto, o Parquet, entende que o requisito da confissão foi satisfeito e que o motivo da perseguição não está descrito na denúncia, tendo a parte assistente dito que insistia na confissão formal, pois isso poderia evitar a prática de eventual futuro crime contra a vítima. Porém, este magistrado entende que o requisito da confissão foi satisfeito, não havendo óbice ao oferecimento e aceitação da proposta.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:

1)Homologo o acordo de não persecução penal ...

O assistente de acusação interpôs recurso de apelação, buscando a cassação da decisão homologatória, pelo descumprimento do requisito da confissão, exigido no *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O juiz sentenciante não recebeu a aludida impugnação, circunstância que deu azo à apresentação do recurso em sentido estrito, o qual, malgrado cumprisse os pressupostos recursais objetivo e subjetivo de sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

admissibilidade, não fora recebido pelo juízo *a quo*, conforme a decisão a seguir colacionada:

> ***... Nesse passo, também não há legitimidade da parte assistente para a interposição do recurso em sentido estrito, motivo pelo qual, deixo de recebe-lo, acrescendo as razões desta decisão, a manifestação do parquet acima mencionada ...***

Malgrado o recurso em sentido estrito seja a via recursal adequada para impugnar a denegação do recurso de apelação, circunstância que ensejaria o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação, extrai-se do artigo 644, do Código de Processo Penal, que cabe ao Tribunal a análise do mérito do recurso, caso esteja suficientemente instruído.

Releva observar que o acordo de não persecução penal constitui negócio jurídico processual firmado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor, sem que o ofendido, mesmo na condição de assistente de acusação, cuja atuação se restringe às hipóteses taxativas do artigo 271, do Código de Processo Penal**,** o integre ou possua legitimidade para recorrer da decisão que o homologa, malgrado deva ser dela intimado, bem como de eventual descumprimento, conforme disciplina o § 9º, do artigo 28-A, do aludido diploma legal.

Na mesma linha de intelecção é o julgado deste Egrégio Tribunal, abaixo colacionado:

> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO COM ABUSO DE CONFIANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SEM PREVER DENTRE AS CONDIÇÕES ESTABELCIDAS A REPARAÇÃO DO DANO DEMONSTRADO. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, VISANDO A ANULAÇÃO DO ACORDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO QUE NÃO PASSA PELO CRIVO DA ADMISSIBILIDADE. **O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico firmado apenas pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, de modo que a vítima, nos termos legais, não o integra. Inteligência do artigo 271 do CPP, cujo rol é taxativo e não inclui a possibilidade de recorrer da decisão homologatória do ANPP, até**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **porque o ANPP não extingue a punibilidade, esta será extinta pelo cumprimento das condições estabelecidas.** (...) Primazia do direito à liberdade sobre o meramente patrimonial. É evidente a ilegitimidade do assistente para interpor o presente recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AC nº 0102652-24.2022.8.19.0001, 7ª C. Crim., Julg. 26/09/2023, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira). (grifei)

Ainda que assim não fosse, extrai-se da ata da audiência homologatória que houve confissão formal e circunstanciada da prática do delito tipificado no artigo 147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal, bem como aceite expresso do Ministério Público, declarando o cumprimento do requisito exigido no *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Em idêntico sentido se manifestou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer:

> ***... A pretensão do assistente consiste, em realidade, em exigir que a investigada produzisse narrativa mais detalhada acerca das circunstâncias do delito, inclusive indicando eventual motivação, mandantes ou outros envolvidos, quando sequer a denúncia apontou tais detalhes ou circunstâncias.***
>
> ***De todo modo, a pretensão não encontra amparo expresso no art. 28-A do CPP e representa interpretação ampliativa do requisito da confissão formal e circunstanciada.***
>
> ***A discussão instaurada não versa sobre a ausência de confissão, mas sobre sua suposta insuficiência, matéria que não evidencia qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar a desconstituição do acordo homologado ...***

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, mantida a decisão que não recebeu o recurso de apelação**, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ